

SEC. DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE REGISTRO	
REGISTRO Nº	1957/2013
S. FL.	123-V
LIVRO Nº	30
M.	17 / XMO / 2014
M. ALVES FUNCIONÁRIO	



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI DELEGADA Nº 1957 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013.

Dispõe sobre a organização da Procuradoria Geral do Município, bem como sobre o cargo, carreira e remuneração do Procurador Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS/AL, faço saber que, no uso da delegação constante da Resolução nº437/2012, decreto a seguinte lei:

TÍTULO I

Da Competência e Organização da Procuradoria Geral do Município

**Capítulo I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1.º - A Procuradoria Geral do Município de Palmeira dos Índios é instituição permanente vinculada diretamente ao Prefeito Municipal e essencial à atuação administrativa e judicial do Município.

**Capítulo II
Das Competências Institucionais**

Art. 2.º - Compete à Procuradoria Geral do Município de Palmeira dos Índios a representação judicial e extrajudicial do Município, dos entes da administração indireta ou de quaisquer de seus órgãos, podendo para tanto receber citações, notificações e intimações nas ações em que forem autor, réu, exequente, executado, assistente ou oponente, promovendo a defesa de seus interesses em qualquer instância ou Tribunal; a realização da cobrança judicial dos créditos lançados em Dívida Ativa, a emissão de parecer em processos administrativos, bem como a prestação de consultoria e assessoramento jurídico ao Prefeito, aos Secretários Municipais e aos dirigentes dos órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Município no que tange aos assuntos relacionados ao desempenho de suas respectivas atribuições administrativas.

Parágrafo Único - Caberá a Procuradoria Geral manter arquivo e controle dos débitos judiciais, dos quais o Município ou entes da administração indireta tenham sido intimados para pagamento mediante Precatório, devendo orientar a inclusão de previsão de pagamento na Lei Orçamentária Anual.

**Capítulo III
Da Estrutura Organizacional**

Art. 3.º - A Procuradoria Geral do Município será dirigida pelo Procurador Geral, nomeado pelo Prefeito Municipal para exercício de cargo em comissão, com subsídio equivalente ao que se destina aos secretários municipais, dentre advogados de reconhecido saber jurídico

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Recebido em: 28/02/2014
[Handwritten signature]



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

reputação ilibada, com no mínimo 3 (três) anos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou ainda dentre os Procuradores Municipais do quadro efetivo.

Parágrafo Único - Caso o Procurador Geral seja escolhido dentre os Procuradores Municipais do quadro efetivo, o mesmo poderá optar pelo subsídio do cargo de Secretário Municipal ou pela remuneração de seu cargo efetivo acrescida de gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre este valor.

Art. 4.º - A estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município é composta das seguintes unidades:

- I - Procurador Geral do Município;
- II - Procuradores Municipais.

Capítulo IV
Das Competências e Atribuições da Procuradoria Geral do Município

Seção I
Do Procurador Geral do Município

Art. 5.º - O Procurador Geral do Município exercerá a direção da Procuradoria Geral, cabendo-lhe a chefia da instituição e ainda o desempenho das atribuições descritas nos arts. 2.º e 6.º desta Lei.

§ 1º - Compete ao Procurador Geral do Município expedir Portarias para estabelecer normas de organização interna do órgão, cabendo-lhe distribuir os processos administrativos ou judiciais afeitos às competências da Procuradoria ou atuar pessoalmente e com soberania nestes processos, cabendo-lhe inclusive avocar para si a atuação em qualquer destes processos, bem como aprovar ou rejeitar parecer ofertado, sendo-lhe vedado, contudo, interferir na convicção jurídica manifestada pelos Procuradores em suas atuações institucionais.

§ 2º - As decisões administrativas do Procurador Geral do Município terão força definitiva no âmbito da Administração Pública Municipal, só podendo ser modificadas por decisão judicial ou quando revistas pelo Chefe do Poder Executivo.

Seção II
Do Procurador Municipal

Art. 6.º - O Procurador Municipal será investido no cargo mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, e terá a competência, além daquelas delegadas pelo Procurador Geral, de exercer, independentemente de instrumento de mandato, as seguintes atribuições:

I - representar o Município de Palmeira dos Índios e os entes de sua Administração Indireta, realizando a defesa judicial e extrajudicial de seus interesses em toda e qualquer instância e grau de jurisdição, nas causas em que for autor, réu, exequente, executado, assistente, oponente, terceiro interveniente ou, por qualquer forma, interessado, e, por fim, mediante



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

prévia autorização pertinente, confessar, transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação;

II – emitir parecer sobre questões jurídicas que lhe sejam submetidas pelo Procurador Geral;

III – assessorar a Administração Pública Municipal Direta e Indireta nos atos relativos à aquisição, alienação, cessão, aforamento, locação e outros atos concernentes a imóveis integrantes do seu patrimônio;

IV – representar e assessorar a Administração Pública Municipal Direta e Indireta junto aos órgãos de fiscalização orçamentária e financeira das contas públicas municipais;

V – analisar e acompanhar as decisões judiciais, cujo cumprimento dependa da autorização de autoridade da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

VI – promover e acompanhar a adoção das medidas destinadas à cobrança da dívida ativa do Município e dos entes de sua Administração Indireta, seja ela de origem tributária ou não, ajuizando as respectivas execuções fiscais;

VII – Aprovar os editais de licitações, bem como as minutas de quaisquer contratos, convênios, acordos e, quando solicitado, expor motivos para razões de veto, memoriais ou quaisquer outras peças, de natureza técnico-jurídica, necessárias à realização das incumbências da Administração Pública Municipal;

VIII – promover a expropriação amigável ou judicial de bens declarados de utilidade pública, necessidade pública e interesse social;

XI – orientar e acompanhar o envio, dentro do prazo legal, das informações que devam ser prestadas em mandado de segurança, mandado de injunção ou habeas data pelas autoridades públicas da Administração Direta ou Indireta do Município;

X – assessorar o Prefeito Municipal na elaboração de projetos de lei e propor a revogação ou declaração de nulidade de atos administrativos, com a finalidade de melhor atender aos princípios constitucionais da administração pública;

XI – zelar pelo patrimônio público e pela observância das leis e atos emanados dos Poderes Públicos legalmente constituídos;

XII – mediante expressa designação do Procurador Geral, representar judicialmente a autoridade ou órgão da Administração Direta ou Indireta do Município, mediante solicitação expressa de qualquer destes, quando figurem na qualidade de autoridade coatora em decorrência de seu exercício funcional, inclusive para os fins previstos no §2º do art. 14 da Lei Federal nº 12.016/2009.

Art.7.º - São prerrogativas do Procurador Municipal:

I – possuir carteira de identidade funcional, conforme modelo aprovado pela Procuradoria Geral do Município, assegurando-lhe o trânsito livre, a isenção de revista em localidades



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

municipais, bem como a solicitação de colaboração de autoridades policiais para o desempenho de suas funções;

II – requisitar a qualquer órgão da Administração Pública Municipal direta ou indireta, ou a qualquer servidor público municipal, certidões, cópias, exames, diligências, perícias, informações e esclarecimentos que sejam necessários à instrução de processo administrativo ou judicial distribuído para si, com prioridade de atendimento;

III – tomar ciência pessoal de atos e de termos nos processos em que atuar;

IV – atuar, no desempenho de suas funções, em juízo ou fora dele;

V – ter vista dos processos fora dos cartórios e dos órgãos municipais;

VI – utilizar dos meios de comunicação e de transporte municipais, quando o serviço o exigir;

VII – optar pelo exercício de qualquer de suas atribuições em processo judicial ou administrativo por meio eletrônico, mediante assinatura com certificado digital ou mediante certificação de sua assinatura por servidor municipal, sendo esta segunda opção a ser realizada em termos regulamentares editados por Portaria do Procurador Geral.

Parágrafo Único - O inciso II deste artigo não se aplica quando as certidões, cópias, exames, diligências, perícias, informações e esclarecimentos devam ser prestados pelo Prefeito, Vice Prefeito ou pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

TÍTULO II

Do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Município

Capítulo I

Dos Servidores que integram a Procuradoria Geral do Município

Art. 8.º - O Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Município é composto pelo cargo de provimento em comissão de Procurador Geral do Município, pelos cargos em comissão criados por lei e pelos Procuradores Municipais do quadro efetivo.

Art. 9.º - O cargo público de Procurador Municipal, com lotação na Procuradoria Geral do Município, tem carreira e remuneração fixados de acordo com esta Lei.

Capítulo II

Do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Procuradores Municipais

Seção I

Da Carreira

Art. 10 - A carreira do Procurador Municipal é formada por dois níveis e dez classes de igual natureza e crescente complexidade, conforme previsto no Anexo I desta Lei, assim divididas:



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

I - Procurador Municipal - Classe Inicial - Nível I, com graduação em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;

II - Procurador Municipal - Classe Especial - Nível II, com pós-graduação, mestrado ou doutorado em Direito.

Parágrafo Único - Os Procuradores Municipais serão enquadrados e evoluirão nas respectivas classes e níveis vencimentais por comprovação de titulação e cômputo de tempo de serviço.

Art. 11 - O ingresso na carreira de Procurador Municipal dar-se-á na Classe Inicial, alínea "A", do Nível "I", mediante concurso público de provas e títulos, sendo seu provimento privativo a advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, em pleno gozo de seus direitos profissionais, com pelo menos 02 (dois) anos de atividades na área jurídica, e de seus direitos políticos e civis.

Art. 12 - A progressão e promoção funcionais visam proporcionar oportunidade de crescimento na carreira, objetivando a realização profissional e pessoal dos servidores municipais integrantes da Procuradoria Geral do Município.

Art. 13 - A progressão por antiguidade é a elevação funcional do Procurador Municipal, dentro da respectiva carreira, para a classe imediatamente seguinte à ocupada, após o decurso de 2 (dois) anos na classe em que estava posicionado, com reajuste na proporção de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento da classe imediatamente anterior.

§1º - O Procurador Municipal, para ter direito à progressão prevista no *caput* deste artigo, não pode ter cometido infração disciplinar durante o interstício utilizado como parâmetro para a progressão, para a qual tenha sido aplicada pena de suspensão, hipótese em que recomeçará a contagem do interstício necessário à progressão.

§2º - Quando o Procurador Municipal atingir a última classe de quaisquer dos níveis da carreira lhe será devido adicional por tempo de serviço equivalente a 1% sobre seus vencimentos por cada ano de serviço, acréscimo que será implantado no mês que completar anuênio.

Art. 14 - A promoção por capacitação profissional se dará pela conclusão de pós-graduação, mestrado ou doutorado em quaisquer dos ramos do Direito, promovendo-se o Procurador Municipal para o nível II da carreira, com um acréscimo de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento da classe e nível anterior.

§1º - Somente após a conclusão do estágio probatório será permitida a promoção do Nível "I" para o Nível "II".

§2º - O Procurador Municipal que for promovido por capacitação profissional do Nível "I" para o Nível "II" será enquadrado na classe equivalente àquela que estava enquadrado no nível anterior.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Seção II
Da Remuneração

Art. 15 - O vencimento do Procurador Municipal é constituído pela retribuição pecuniária mensal base, estabelecida nesta Lei.

§1º - O vencimento base é o fixado na Tabela Referencial de Vencimentos constante do Anexo I desta Lei, tabela esta reajustada na mesma data e com idêntico índice percentual utilizado como referência para reajuste anual dos servidores públicos municipais.

§2º - O Nível I, Classe A, da Tabela Referencial de Vencimentos constante do Anexo I desta Lei representa uma relação de proporcionalidade equivalente a 8 (oito) vezes o menor vencimento pago a servidor do Município, proporcionalidade que será mantida sempre que houver alteração deste menor vencimento.

§3º - O reajustamento da Tabela Referencial de Vencimentos constante do Anexo I desta Lei, no caso dos parágrafos anteriores, ocorrerá independentemente da edição de qualquer outra norma ou ato administrativo, o que se fará levando em consideração o maior índice percentual utilizado como referência para reajuste remuneratório.

§4º - Havendo reajustamento do valor do vencimento fixado para o Nível I, Classe A, da Tabela Referencial de Vencimentos, constante do Anexo I desta Lei, os demais níveis e classes serão automaticamente reajustados em obediência aos artigos 13 e 14 desta Lei.

Art. 16 - Aos Procuradores Municipais designados pelo Prefeito Municipal para participar de Comissões Especiais do Município, e que, ao mesmo tempo, continuem no desempenho integral de suas demais atribuições, terão direito a uma gratificação correspondente a 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos.

§1º - A gratificação prevista no *caput* deste artigo não pode ser cumulada com outra de mesma natureza.

§2º - Caso o Procurador Municipal venha ocupar cargo em comissão no âmbito do Município, o mesmo poderá optar pelo subsídio do cargo em comissão ou pela remuneração de seu cargo efetivo acrescida de gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre este valor.

Art. 17 - Os honorários de sucumbência oriundos de ações judiciais vencidas pelo Município e entes de sua Administração Indireta, onde a representação seja feita pelos Procuradores Municipais, bem como nas execuções fiscais, serão integralmente destinados aos Procuradores Municipais efetivos.

Parágrafo Único - Aos pagamentos ou parcelamentos da Dívida Ativa do Município ou de entes de sua Administração Indireta, que já tenha sido objeto de execução fiscal ajuizada pela Procuradoria Municipal, deverão ser acrescidos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser pago, destinados aos Procuradores Municipais, os quais substituirão os honorários advocatícios devidos nos respectivos processos judiciais.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 18 – O Município abrirá conta bancária específica para onde deverão ser destinados os recursos financeiros referidos no art. 17 desta Lei, valores que serão transferidos aos Procuradores Municipais efetivos, de forma proporcional, no primeiro dia útil de julho e janeiro de cada ano.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Finanças incluirá no sistema de controle da Dívida Ativa do Município rubrica específica relativa a honorários advocatícios, a fim de que sejam acrescidos 10% (dez por cento), a título de honorários, aos pagamentos e parcelamentos da Dívida Ativa já em cobrança judicial, sendo o valor correspondente repassado diretamente à conta bancária específica a que se refere o *caput* deste artigo.

TÍTULO III
Das Infrações Disciplinares Específicas

Art. 19 - Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público e de sujeição ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Palmeira dos Índios, ao Procurador Geral do Município e aos Procuradores Municipais é vedado:

I – requerer, advogar ou praticar em juízo ou fora dele, atos que, de qualquer forma, colidam com as funções inerentes ao cargo ou com os preceitos éticos da profissão;

II – praticar advocacia não funcional no local de trabalho;

III – exercer funções inerentes ao cargo em processo judicial ou administrativo, em que seja parte adversa, ou interessado, seu cônjuge, ascendente, descendente, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau;

IV – participar de comissão de concurso quando concorrer parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até terceiro grau, bem como seu cônjuge ou companheiro;

V - proceder de forma desidiosa ou cometer à pessoa estranha à repartição pública ou a seus subordinados ou a qualquer outro servidor, o desempenho de encargos e atribuições que lhe competir ou que sejam de sua responsabilidade;

VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos exclusivamente pessoais ou de natureza político-partidária;

VII – celebrar negócios comerciais com o Município do qual representa, inclusive, quando realizados por pessoa jurídica da qual seja sócio.

TÍTULO IV
Das Disposições Gerais e Finais

Art. 20 – Os Procuradores Municipais efetivos que tenham ingressado nos quadros do Município, antes da edição desta Lei, serão enquadrados na Tabela Referencial de Vencimentos constante do Anexo I desta Lei, consoante sua atual condição de qualificação profissional e tempo de serviço.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – Com o enquadramento previsto no *caput* deste artigo, os Procuradores Municipais deixarão de perceber os anuênios que vinham sendo auferidos.

Art. 21 - Aplica-se subsidiariamente a esta Lei, no que com ela não colidir, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Palmeira dos Índios.

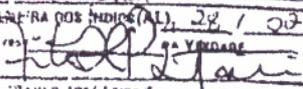
Art. 22 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento da Procuradoria Geral do Município.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palmeira dos Índios, em 27 de fevereiro de 2013.


JAMES RIBEIRO SAMPAIO CALADO MONTEIRO
Prefeito Municipal


AERTON LESSA NETO LIMEIRA
Secretário Municipal de Administração

FISCAL ANEXO RECIBO AN397765	TABELAMENTO DE NOTAS COM AÇÃO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS - AL Rua Augusto Ferraz, 64 - Centro C.P. 57600-005 - Fone: (33) 3429-117	RECONHEÇO E ENCAMINHO AS FÉRMAS DE JAMES RIBEIRO SAMPAIO CALADO MONTEIRO; AERTON LESSA NETO LIMEIRA
		PALMEIRA DOS ÍNDIOS (AL), 28 / 02 / 2013 em fé e na verdade  PAULO JOSÉ LEITE FIGUEIREDO - TABELADO TITULAR X AERTON L. N. L. LIMEIRA - TABELADO SUBSTITUTO MERCENÁRIO SÓCIEDADE NOROESTE - TABELADO SUBSTITUTO

Publicada no Mural da Prefeitura, Registra e Arquivada na Coordenadoria de Patrimônio da Secretaria Municipal de Administração, em 27 de fevereiro de 2013.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

LEI DELEGADA N. 1957, DE 27 de Fevereiro de 2013.

NÍVEIS	CLASSES									
	A (0-2 anos)	B (2-4 anos)	C (4-6 anos)	D (6-8 anos)	E (8-10 anos)	F (10-12 anos)	G (12-14 anos)	H (14-16 anos)	I (16-18 anos)	J (superior 18 anos)
I	5.424,00	5.695,20	5.979,96	6.278,95	6.592,90	6.922,55	7.268,67	7.632,11	8.013,71	8.414,40
II	6.237,60	6.549,48	6.876,95	7.220,80	7.581,84	7.960,93	8.358,98	8.776,92	9.215,77	9.676,56

Palmeira dos Índios, em 27 de fevereiro de 2013.

JAMES RIBEIRO SAMPAIO CALADO MONTEIRO
Prefeito Municipal

Aerton Lessa Neto Lima
AERTON LESSA NETO LIMEIRA
Secretário Municipal de Administração

RECEBIMOS em conformidade com o Edital nº 001/2013, em 28/02/2013, para a contratação de serviços de manutenção e conservação de equipamentos de informática, em favor de:

MONTICORP AERTON LESSA NETO

CPF: 000.000.000-00

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 000.000.000-00

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 000.000.000-00

Assinado por: *[Assinatura]*

Carimbo: **MONTICORP AERTON LESSA NETO**

